AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.393 - SP (2019/0140883-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
		LUIZ HENRIQUE SILVA SANT ANNA - SP289005
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Banco Santander (Brasil) S.A.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 875):

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ARTIGO 485, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I - Caso em que não há que se cogita da sucumbência recíproca. Ao realizar o depósito integral dos valores cobrados pela União, a agravante reconheceu a dívida e abdicou de seu pleito. Não há que se falar em coação ao pagamento em virtude da necessidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco é relevante a alusão de que metade do débito estaria afastado pela decadência.*
> *II - Se a agravante tinha convicção de suas razões, teria meios processuais para pleitear e obter decisão que garantisse a expedição da certidão em questão, sem prejudicar os presentes embargos. Nestas condições, não há como impor à União o pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida com fundamento no próprio princípio da causalidade invocado pela agravante.*
> *II - Agravo interno improvido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 151, II, e 206 do CTN; 86 do CPC/2015; 16, I, da LEF. Sustenta que: (I) *"não se pode atribuir à Recorrente a culpa pela perda superveniente do objeto dos presentes embargos à execução, pois se o débito foi pago e a execução extinta, foi porque a União*

compeliu a Recorrente a tal medida, ao recusar indevidamente a expedição da sua CPD, como também a extinção de parte do débito pela decadência tem relevância sim, para fins de sucumbência." (fl. 885); e (II) *"os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência/causalidade, impondo ao vencido o dever de pagar as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, sendo certo que, caso o litigante seja em parte vencedor e vencido, as verbas sucumbenciais serão distribuídas proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil."* (fl. 885).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Convém consignar que, "*segundo o princípio da causalidade, aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com as despesas deles decorrentes.*" (**AgRg no AREsp 525.559/RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014). Nesse mesmo sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ.*
> *1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
> *2. A análise das razões recursais, quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial diante do que dispõe a Súmula n.º 7/STJ.*
> *3. O princípio da sucumbência, insculpido no art. 20 do CPC, está umbilicalmente ligado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.*
> *4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
> *5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (**AgRg no Resp 1.280.289/MG,** Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 17/6/2014).

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO PROVIDO.*
> *1.- O fato novo noticiado pela agravante - extinção da execução na qual foi realizada a penhora sobre o imóvel, penhora esta que se pretende desconstituir nestes autos de Embargos de Terceiros, implica na perda do objeto do presente processo.*
> *2.- A condenação nos ônus da sucumbência, deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual.*
> *3.- No caso, os embargos de terceiro visavam à desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel da ora agravante, nos autos de execução, fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, que ao final foi julgada extinta por ausência de título executivo extrajudicial.*
> *4.- Agravo Regimental provido para extinguir o processo por perda superveniente do objeto.*
> (**AgRg no REsp 703.384/SP**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 13/6/2014).
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.*
> *2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 1.262.419/RJ**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/12, DJe 13/6/12)

Na espécie, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que não há que se falar em sucumbência recíproca no caso em tela, pois ao realizar o depósito integral dos valores cobrados pela União, a ora agravante reconheceu a dívida e abdicou de seu pleito. É o que se extrai do seguinte excerto (fls. 873/874):

> *Quanto às alegações da agravante, é de se destacar que a decisão impugnada está bem assentada ao sustentar que:*
>
> > *Noticia o Banco do Estado de São Paulo que efetuou o pagamento integral do débito exequendo, tendo em vista a necessidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a incidência do artigo 924, 11 do CPC restando extinta a execução, bem como do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicados os presentes embargos à execução fiscal.*
> >
> > *A União concordou com o requerido pelo Banespa S/A, ressalvada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.*
> >
> > *Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, condenando o Banespa S/A ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do débito, em respeito aos termos da sentença que havia julgado improcedentes os embargos à execução.*
>
> *<u>Não há que se falar em sucumbência recíproca no caso em tela</u>. Ao realizar o depósito integral dos valores cobrados pela União, a ora agravante reconheceu a dívida e abdicou de seu pleito. Não há que se falar em coação ao pagamento em virtude da necessidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco é relevante a alusão de que metade do débito estaria afastado pela decadência.*
>
> *Se a agravante tinha convicção de suas razões, teria meios processuais para pleitear e obter decisão que garantisse a expedição da certidão em questão, sem prejudicar os presentes embargos. Nestas condições, <u>não há como impor à União o pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida com fundamento no próprio princípio da causalidade invocado pela agravante</u>.*
>
> *Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.*

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, que, após análise dos documentos constantes dos autos, concluiu que a ré, ora agravante, deu ensejo ao ajuizamento da ação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Acerca do quantum da verba honorária, por força da sucumbência processual, o STJ pacificou a orientação de que está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

2. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura na hipótese dos autos. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que: "no que tange à verba honorária, verifico que, de fato, houve a angularização da execução fiscal, tendo a executada constituído procurador e se manifestado no feito (evento 2 - petição 4 e procuração réu 5). Dessa maneira, restando a União sucumbente, mesmo que em função do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, deve a exequente ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Preza o Diploma Processual Civil que a verba sucumbencial será fixada atendendo os limites dispostos no § 3º do art. 20, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No § 4º do precitado dispositivo, encontra-se previsão de que 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação " eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'. Assim, em razão deste preceito, a determinação da verba honorária não está adstrita aos limites, em percentual, estabelecidos no § 3º do art. 20, senão aos critérios de avaliação estabelecidos em suas alíneas, havendo possibilidade de se determinar valores aquém ou além do previsto, de acordo com o caso em análise e com a apreciação eqüitativa do magistrado. A verba honorária deve ser fixada em percentual consentâneo com o trabalho desenvolvido, sem olvidar-se, entretanto, do valor econômico perseguido e efetivamente alcançado. Dessa forma, considerando o acima

exposto, deve ser condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) e corrigidos pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC" (fls. 172-173, e-STJ).
4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7.
5. A agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.
6. Agravo Regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.517.318/PR**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 22/05/2015)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator